



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.939 - DF (2015/0173070-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REQUERENTE : BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EMERSON LUÍS DELGADO GOMES
REQUERIDO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Embora não haja previsão legal de cabimento do pedido de reconsideração, consoante os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, é possível o seu recebimento como agravo regimental, desde que não decorra de erro grosseiro ou de má-fé e seja apresentado tempestivamente. Precedentes: RCD no AREsp 656.465/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/04/2015; RCDESP no REsp 1.331.792/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/03/2015; RCD no AREsp 603.807/AP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/02/2015; RCD no AREsp 545.006/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/11/2014; RCD nos EREsp 1302516/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 29/04/2015 ; RCDESP nos EAg 1193220/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010.
2. No caso dos autos, a decisão monocrática foi publicada no dia 07.08.2015 (fl. 514), sendo que a apresentação do pedido de reconsideração deu-se, tão somente, em 24.08.2015, ou seja, após o prazo recursal de 5 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ), impossibilitando o seu conhecimento em razão de sua intempestividade.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.939 - DF (2015/0173070-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EMERSON LUÍS DELGADO GOMES
REQUERIDO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de pedido de reconsideração de Buritis Comunicações LTDA contra decisão que contém a seguinte ementa (fl. 512/513):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ALTERAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. ATO COMISSIVO DE MINISTRO DE ESTADO. ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E DE *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA EXTREMA.

Os impetrantes alegam a ausência de relação litisconsorcial que justifique a citação de todas as empresas classificadas no certame, destacando que, no presente caso, não houve a convocação da segunda colocada, como ocorreu no precedente da Suprema Corte, no julgamento do RMS 28.256-DF, citado na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Assevera que "Registre-se que o juízo de conveniência da administração pública foi exercido e optou-se apenas para anular a concorrência pública antes apontada, não resvalando qualquer tipo de interesse, ainda que hipotético, que venha a ser exercido na lide mandamental pelas demais empresas, inexistindo, portanto, litisconsórcio necessário" (fl. 520).

Requer seja desobrigado de tal providência ou, caso assim não entenda, que seja concedido novo prazo para a sua realização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.939 - DF (2015/0173070-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Embora não haja previsão legal de cabimento do pedido de reconsideração, consoante os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, é possível o seu recebimento como agravo regimental, desde que não decorra de erro grosseiro ou de má-fé e seja apresentado tempestivamente. Precedentes: RCD no AREsp 656.465/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/04/2015; RCDESP no REsp 1.331.792/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/03/2015; RCD no AREsp 603.807/AP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/02/2015; RCD no AREsp 545.006/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/11/2014; RCD nos EREsp 1302516/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 29/04/2015 ; RCDESP nos EAg 1193220/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010.

2. No caso dos autos, a decisão monocrática foi publicada no dia 07.08.2015 (fl. 514), sendo que a apresentação do pedido de reconsideração deu-se, tão somente, em 24.08.2015, ou seja, após o prazo recursal de 5 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ), impossibilitando o seu conhecimento em razão de sua intempestividade.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Embora não haja previsão legal de cabimento do pedido de reconsideração, a jurisprudência desta Casa, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, vem admitindo-o para impugnar decisão monocrática como agravo regimental, desde que não decorra de erro grosseiro ou de má-fé e seja apresentado tempestivamente.

Ocorre que, no caso dos autos, a decisão monocrática foi publicada no dia 07.08.2015 (fl. 514), sendo que a apresentação do pedido de reconsideração deu-se, tão somente, em 24.08.2015, ou seja, após o prazo recursal de 5 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ), impossibilitando o seu conhecimento, em razão de sua intempestividade.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. "Muito embora não previsto no ordenamento jurídico pátrio, o pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática proferida em recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça vem sendo admitido pela jurisprudência desta Casa, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, como agravo regimental, desde que não decorra de erro grosseiro ou de má-fé e seja apresentado tempestivamente. Precedentes." (RCD no AREsp 603.807/AP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015).

2. **A apresentação do pedido de reconsideração após o prazo recursal de 5 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ) atrai o não conhecimento do recurso, por intempestividade.**

Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AREsp 656.465/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2015 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

I - **É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/90, e 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

II - Agravo Regimental não conhecido

(RCDESP no REsp 1331792/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2015 - grifei).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258, DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Muito embora não previsto no ordenamento jurídico pátrio, o pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática proferida em recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça vem sendo admitido pela jurisprudência desta Casa, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, como agravo regimental, desde que não decorra de erro grosseiro ou de má-fé e seja apresentado tempestivamente. Precedentes.

2. No caso, a interposição do pedido de reconsideração após o prazo prazo recursal de 5 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ) atrai o não conhecimento do recurso, por intempestividade.

3. **Pedido de reconsideração não conhecido**

(RCD no AREsp 603.807/AP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/02/2015 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO DE 5 DIAS. RECURSO INTERNO INTEMPESTIVO. ART. 557, § 1º, DO CPC, E ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. **Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, deve**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser recebido como agravo regimental o pedido de reconsideração apresentado contra decisão monocrática e que tem nítido intuito infringencial.

2. Não é conhecido o agravo regimental interposto depois do prazo de 5 dias previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RISTJ.

3. Agravo regimental não conhecido

(RCD no AREsp 545.006/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2014 - grifei).

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE TEMÁTICA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

INVIABILIDADE. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. DESCABIMENTO.

1. Consoante os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, é possível o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, desde que a irresignação tenha sido apresentada no prazo do recurso cabível. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, são descabidos os embargos de divergência para o enfrentamento de temática que sequer foi suscitada no julgamento do recurso especial, tratando-se de inovação atingida pela preclusão consumativa.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental a que se nega provimento

(RCD nos EREsp 1302516/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2015 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige que a petição ajuizada atenda aos requisitos mínimos do recurso adequado, seja apresentada tempestivamente e não decorra de erro grosseiro ou má-fé. Caso contrário, não será possível admitir um pelo outro. Precedentes.

2. In casu, a decisão monocrática foi considerada publicada em 23.6.2010 e o pedido de reconsideração, enviado por fax, protocolizado somente em 29.6.2010, posteriormente, portanto, ao prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 557, § 1º, do CPC.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCDESP nos EAg 1193220/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010 - grifei).

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0173070-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS RCD no 21.939 / DF

PAUTA: 14/10/2015

JULGADO: 11/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EMERSON LUÍS DELGADO GOMES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EMERSON LUÍS DELGADO GOMES
REQUERIDO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.